



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.976 - SP (2021/0344980-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
RECORRENTE : KELLY SANTIAGO CAMARGO LOURO
RECORRENTE : LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : M P R DE O
REPR. POR : M R P
OUTRO NOME : M R P
RECORRENTE : THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADOS : SUZETE MARTA SANTIAGO - SP113251
EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RECORRIDO : DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADVOGADO : HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI - SP327360
RECORRIDO : RAUL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
RECORRIDO : RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740
CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
INTERES. : TASSO DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. NULIDADE DE TESTAMENTO. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. AVANÇO SOBRE A LEGÍTIMA. TESTADOR. INCAPACIDADE. DEFICIÊNCIA VISUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. TESTAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se a disposição testamentária superou a parte disponível e, em razão disso, feriu a meação do cônjuge e (ii) se é válido ou nulo o testamento público em virtude da alegada incapacidade e deficiência visual do testador.

2. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos dispositivos legais invocados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente apontar nas razões do apelo nobre, de forma clara e precisa, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não insistir na ofensa aos dispositivos legais não prequestionados.

4. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido (i) do atendimento de todos os requisitos formais do testamento público e (ii) da ausência da prova da incapacidade do testador, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prossequindo no julgamento, após o voto desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, decide a Terceira Turma, por maioria, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.976 - SP (2021/0344980-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
RECORRENTE : KELLY SANTIAGO CAMARGO LOURO
RECORRENTE : LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : M P R DE O
REPR. POR : M R P
OUTRO NOME : M R P
RECORRENTE : THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADOS : SUZETE MARTA SANTIAGO - SP113251
EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RECORRIDO : DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADVOGADO : HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI - SP327360
RECORRIDO : RAUL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
RECORRIDO : RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740
CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
INTERES. : TASSO DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a disposição testamentária superou a parte disponível e, em razão disso, feriu a meação do cônjuge; (ii) se é válido ou nulo o testamento público em virtude da alegada incapacidade natural e deficiência visual do testador.

1. DA AUSÊNCIA DE RESPEITO À MEAÇÃO DO CÔNJUGE. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA QUE TERIA AVANÇADO SOBRE PARTE INDISPONÍVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.667, 1.846, 1.857 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.967, TODOS DO CC/2002.

01) Inicialmente, anote-se que a questão relativa à disposição, por testamento, de parte superior à disponível, avançando sobre a legítima da herdeira necessária THEREZINHA, conquanto compusesse a causa de pedir, não foi detidamente examinada na sentença que julgou procedente o pedido apenas ao fundamento de incapacidade do testador TASSO, sendo apenas mencionada lateralmente, como simples fundamento de reforço à tese principal.

02) Por ocasião do julgamento da apelação interposta pelos recorridos, examinou-se apenas esse fundamento principal – incapacidade do testador – para reformar a sentença que havia julgado procedente o pedido, deixando o acórdão recorrido de examinar a questão relacionada ao suposto avanço sobre a legítima do cônjuge.

03) Ocorre que os recorrentes não opuseram embargos de declaração a fim de ver examinada a referida matéria em 2º grau de jurisdição, suscitando a questão somente no recurso especial de fls. 660/676 (e-STJ) ao fundamento de que se trataria de questão de ordem pública.

04) Todavia, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que apenas as questões efetivamente enfrentadas e decididas poderão ser objeto de reexame em recurso especial diante da exigência constitucional do pré-questionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 732.057/SE, Corte Especial, DJe 05/11/2021; EREsp 991.176/DF, Corte Especial, DJe 10/04/2019; AgInt nos EAREsp 1.327.393/MA, 1ª Seção, DJe 08/09/2021; AgInt nos EREsp 1.549.836/RS, 2ª Seção, DJe 17/02/2021.

05) Dessa forma, conclui-se não ser admissível o recurso especial, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular, em virtude do óbice da Súmula 211/STJ.

2. DA VALIDADE OU NULIDADE DO TESTAMENTO PÚBLICO DEIXADO PELO AUTOR DA HERANÇA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE NATURAL E DEFICIÊNCIA VISUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.867 DO CC/2002.

06) A hipótese em exame é particularmente singular, pois, a partir dos mesmos elementos fático-probatórios, a sentença concluiu pela invalidade do testamento público deixado por TASSO e o acórdão recorrido, reformando-a, concluiu pela validade daquele mesmo testamento.

07) Da fundamentação da sentença, colhem-se os seguintes elementos de informação:

Como se sabe, o testamento público é escrito por tabelião, de acordo com as declarações exaradas verbalmente pelo testador, na presença de testemunhas, atendendo à manifestação inequívoca de vontade daquele, gozando, portanto, de fé pública.

Todavia, a fé pública pode ser infirmada por meio de provas suficientes de invalidade do negócio jurídico celebrado; no caso dos autos, a incapacidade do agente.

E a prova oral, produzida em juízo, leva à convicção de que a solução mais justa é o acolhimento do pedido.

Com efeito, em juízo, o informante Eduardo Benedito Cerioni Silva disse que é médico neurocirurgião e que atendeu o falecido uma ou duas vezes, porém não soube precisar o período. Disse que o falecido apresentava quadro depressivo, sem motivação para viver, tendo perdido dois filhos em curto espaço de tempo. Acerca do teor do documento de fls. 62, disse que a depressão pode apresentar sintomas psicóticos, afetando capacidade de julgamento, podendo a pessoa sofrer delírio, sendo muito comum em indivíduos idosos, mas que não chega a ser uma espécie de alucinação. Acerca do receituário de fls. 61, disse que provavelmente o falecido devia ter apresentado melhora, porém com limitações da idade. Narrou que o indivíduo com quadro de depressão grave apresenta comprometimento na capacidade de julgamento, independentemente de a depressão estar associada com sintomas de surto psicótico. Disse que o óbito não teve relação com a depressão e que existem parâmetros que são fixados, devendo ser preenchidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios para conclusão de diagnósticos de doenças. Afirmou que a depressão tem um curso crônico e que não ocorrem mudanças bruscas, não podendo afirmar se o paciente era pessoa em franco delírio. Disse que não sabia que o falecido havia feito testamento. Narrou que, em uma semana, o quadro depressivo do falecido poderia ser agravado, mas que acredita ser improvável que a incapacidade tenha ocorrido no período de uma semana. Narrou que o idoso tinha neoplasia em fase final. Não soube dizer se é praxe constar se o paciente está em surto psicótico ou não. Informou que o paciente tinha quadro de depressão grave, com surto psicótico e que pessoas com tais sintomas possuem capacidade de julgamento comprometida. Disse que existe estatística de doenças mentais e que, para se atribuir uma doença a alguém, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos. Afirmou que existem diferenças entre os documentos de fls. 62 e 337, pois este último se refere apenas ao início do tratamento e, a respeito do teor "depressão grave com sintomas psicóticos, em fase relativamente avançada", contido apenas no atestado de fl. 62, asseverou que se referiu à depressão do paciente e que um documento não contradiz o outro, pois existem diferenças entre o início do tratamento e o estado avançado da depressão. Reconheceu como suas as assinaturas constantes dos atestados de fls. 62 e 337. Afirmou que Tasso estava em início de tratamento e que a doença apresenta curso crônico. Disse não ter conhecimento do testamento feito pelo paciente, o qual poderia ter agravamento da saúde mental em decorrência da idade avançada, bem como o falecimento de dois filhos. Afirmou que o que possibilita o diagnóstico de um paciente são os sintomas por ele apresentados e que não é possível diagnosticar doenças psiquiátricas por meio de tomografias ou ressonâncias, mas por exames clínicos. Disse não ser possível afirmar que Tasso estava incapacitado, salvo tenha ocorrido algum fato relevante. Acerca do relatório de internação (fls. 208/287), informou que o paciente encontrava-se em estado terminal, em decorrência de neoplasia, recebendo cuidados paliativos, não sabendo dizer se ele estava com quadro psicótico (fl. 310). A testemunha Ricardo Gianini Novaes, em juízo, disse que é dentista e que conheceu o falecido, o qual tinha saúde física normal. Afirmou que o idoso era pessoa extremamente séria e que, após o falecimento da filha Regina, entristeceu-se, mas não aparentava abatimento. Após a morte do outro filho, notou mudança no comportamento do idoso, o qual ficou mais reservado e recluso. Disse que, tempos depois, o falecido começou a esbravejar, falando mal das pessoas da família, mais precisamente das noras. Afirmou que, em 2016, após o falecimento do segundo filho, o de cujus já havia mudado o comportamento, demonstrando tristeza. Narrou ter perguntado a Tasso sobre testamento, oportunidade em que ele disse que "não faria e que os filhos que se matassem pelos bens" e que "não iria separar nada porque meu pai fez assim, vou fazer a mesma coisa". Disse não saber do estado depressivo do falecido. Afirmou que, aos poucos, foi perdendo o contato com Tasso, pois ele ficou adoentado e já não o via mais com tanta frequência. Narrou que, no enterro de um dos filhos, Tasso demonstrou irritação, chegando a criticar algumas pessoas da família, em especial, as noras, oportunidade em que ele apresentou certo descontrole emocional. Acerca do período compreendido entre novembro e dezembro de 2016, época da morte do segundo filho de Tasso, conhecido por Pacheco, o idoso já apresentava mudança de comportamento, ficando mais introspectivo em suas relações sociais. Narrou nunca ter encontrado Tasso em estabelecimentos comerciais e que ele não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comentava sobre os bens, exceto sobre não ir à fazenda há bastante tempo. Disse não ter conhecimento sobre o patrimônio do idoso e reiterou que ele ficou bastante abatido depois da morte do segundo filho. Relatou ter notado um ferimento no rosto de Tasso e que o aconselhou a ir ao médico, mas que o idoso não queria se tratar, pois não tinha vontade. Alegou que mantinha conversas superficiais com o idoso e que por isso não era possível perceber alguma fuga da realidade (fl. 311).

A testemunha Eliana Ribeiro de Camargo, em juízo, disse que trabalha no ramo imobiliário há vinte e um anos. Disse que o corretor de imóveis está apto a dar valor de mercado levando em conta o valor praticado na época e faz pesquisa dos imóveis vendidos na época, tendo usado como parâmetro para estipular valor a venda da Fazenda Votorantim, vizinha da fazenda narrada na inicial. Afirmou ter feito a avaliação tendo por base a matrícula do imóvel e não soube dizer acerca da diferença dos valores, narrando que o mercado encontra-se estagnado (fl. 312).

A testemunha Ariana Garcia Rocha, em juízo, disse que é tabeliã e que sempre respeitou as normas referentes ao testamento. Afirmou não ter notado nenhuma peculiaridade no caso em tela. Narrou que faz as perguntas de praxe e que depois marcam a data para lavratura do testamento. Disse que o de cujus apresentou comportamento normal e manifestou sua vontade de forma livre. Afirmou não ter conhecimento das limitações físicas do falecido e, acerca da baixa visão do idoso no olho direito e cegueira no olho esquerdo, atestada às fls. 63, disse não ter notado e que, salvo engano, ele assinou o testamento. Afirmou que o ato é lido em voz alta, na presença do testador e das testemunhas. No tocante ao respeito à meação da cônjuge, prevista no item 02 do testamento, e aos itens 2.4 e 2.5, que, respectivamente, destinaram ao requerido Rodrigo a parte ideal, correspondente a 76.4718 hectares, e ao requerido Raul a parte ideal, correspondente a 83.8320 hectares do mesmo bem, objeto da matrícula 10.250, os quais somados, chega-se ao total de 160.3038 hectares, sendo que o imóvel possui 172.788 hectares, afirmou não ter conhecimento, pois não precisa fazer tal averiguação quando da lavratura do testamento, posto que é o testador quem o declara e que essas questões são discutidas quando da abertura do testamento. Narrou não ter exigido atestado de sanidade mental do testador (fl. 313).

A testemunha Maria Goretti de Araújo Marques, em juízo, disse que é médica e que o sr. Tasso foi-lhe encaminhado pelo médico Humberto, pois houve alteração importante no sangue. Informou que, em contato com ele, não verificou nenhuma anormalidade em seu comportamento, tendo fragilidades inerentes à idade avançada. Afirmou que não tem fundamentos para afirmar se ele possuía pouco discernimento. Narrou não ter constatado que ele fazia uso de algum psicotrópico. Disse que houve apenas uma consulta e que, no retorno, conversou apenas como filho Paulo. Disse que o falecido tomava remédio para problema cardíaco e para pressão arterial. Afirmou que ele tinha anemia e baixos glóbulos brancos. No exame, notou déficit de função renal e anemia. Acerca do relatório do neurocirurgião Eduardo, disse que os medicamentos psicotrópicos usados pelo falecido não foram relatados pelo filho Paulo. Disse que, quando o paciente apresenta sinais de surtos, orienta a família a adotar as medidas necessárias (fl. 314).

A testemunha Francisco José Domingues, em juízo, disse que é escrevente do 2º Tabelião de Notas e que foi procurado pelo falecido, o qual pretendia doar um imóvel para cada um dos filhos, porém ele desistiu de fazê-lo, posto que o ITCMD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era elevado. Disse ter presenciado a tabeliã entrevistando o de cujus. Afirmou que foi uma vez à casa de Tasso, ocasião em que o filho Rodrigo estava presente e que foi este filho quem o chamou para ir à casa do idoso. Disse que não conversou com a autora Therezinha. Narrou que ele não aparentava estado de surto psicótico. Disse não ter participado do testamento, pois quem o fez foi a Tabeliã Ariana, a qual, inclusive, confeccionou a minuta. Não soube dizer se, no dia do testamento, o idoso estava com transtorno psicótico (fl. 315).

Pois bem. Da análise das provas produzidas, ressaí que o falecido apresentou enfermidades capazes de relativizar sua capacidade civil e que os problemas de saúde que o acometeram foram contemporâneos à data da lavratura do testamento.

O atestado médico, datado de 18/11/2016, indica que o Sr. Tasso de Oliveira apresentava "depressão grave, com sintomas psicóticos, em fase relativamente avançada... Não apresenta condições para exercer atos da vida civil pelo estado mental que se encontra aliado a senilidade – fls. 62. (sic).

Esse quadro é reforçado pelo documento de fls. 154/157, no qual constou que ele apresentava "tristeza, choro fácil, perda de 2 filhos nos últimos anos" (sic).

O testamento cuja validade se discute foi lavrado em 01/12/2016 (fls. 52/55).

(...)

Restou comprovado que o falecido apresentava quadro depressivo severo, o que certamente compromete o pleno discernimento do indivíduo. Além disso, em se tratando de testamentos feitos por indivíduos de idade avançada, faz-se necessária especial cautela quando à verificação da higidez mental do testador...

(...)

Ainda que não tivesse havido anterior interdição, a jurisprudência pátria admite a anulação do testamento, quando comprovada a chamada incapacidade natural.

Ademais, não bastassem as limitações inerentes à idade avançada, o testador ainda apresentava cegueira no olho esquerdo e baixa visão no olho direito, conforme atestado médico de fls. 63.

08) Por sua vez, o acórdão recorrido assim consignou:

As testemunhas testamentárias inquiridas confirmaram o teor do instrumento, afirmando que o testamenteiro se apresentou lúcido na data do ato, e que todas as formalidades para a existência e eficácia do testamento foram observadas.

Importante frisar, portanto, para o reconhecimento do vício na manifestação de vontade a embasar a declaração de nulidade do negócio jurídico, seria a prova da incapacidade relativa ou absoluta do testador ao tempo da celebração do ato.

Entretanto, no caso dos autos, inexistem elementos seguros a permitir a conclusão de que, ao tempo do testamento, não possuía o testador consciência para a manifestação livre de sua vontade.

Observa-se que foi o referido ato praticado por meio de instrumento público confeccionado perante notário dotado de fé pública, (2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Itapeva, Estado de São Paulo (fls. 52/55) não sendo notado qualquer indício de incapacidade a impedir a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato.

(...)

O testamento em questão está acostado a fls. 52/54 dos autos. É público, gozando, portanto, de fé pública. Foi feito em 01/12/2016 por Tasso de Oliveira, aos 85 anos e 11 meses de idade, no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itapeva SP, escrito pela Tabeliã Ariana Garcia Rocha, na presença de duas testemunhas. Com rigor, as solenidades legais estampadas no art. 1.864, do Código Civil: (i) ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; (ii) lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; e (iii) ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. Quanto ao cerne da demanda, não há prova cabal da incapacidade testamentária ativa do Sr. Tasso de Oliveira. Consequentemente, o testamento por ele outorgado é hígido, válido, eficaz.

Sendo assim, por não ter logrado comprovar que o testador possuía, de fato, qualquer moléstia mental por ocasião do testamento, permanece a presunção de veracidade de que é dotado este instrumento público.

09) Da análise da sentença e do acórdão recorrido, percebe-se que a fundamentação daquela é mais minuciosa quanto aos elementos fático-probatórios especificamente produzidos na hipótese, ao passo que a fundamentação do acórdão se limitou, essencialmente, ao exame do preenchimento dos requisitos de validade dos testamentos públicos, apoiando suas conclusões, em especial, nas presunções que emanam dessa espécie de testamento.

10) Diante desse cenário, é preciso examinar se deve ser conferido maior peso às provas documentais e orais que foram examinadas na sentença ou às presunções legais de validade inerentes aos testamentos públicos, tratando-se a hipótese, portanto, de reavaliação das provas produzidas e incontroversamente consideradas pelas instâncias ordinárias.

11) Nesse contexto, anote-se desde logo que a prova da eventual incapacidade do testador é particularmente problemática, na medida em que, usualmente, essa questão somente vem à tona após o falecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor da herança e a abertura do testamento, momento a partir do qual não há mais a possibilidade de submeter o suposto incapaz a alguma espécie de oitiva, exame clínico, perícia médica ou prova científica de qualquer natureza.

12) Significa dizer, pois, que a investigação posterior a respeito da capacidade civil do testador no momento da celebração do testamento depende, sobretudo, dos elementos, depoimentos e provas que puderem ser fornecidos por terceiros, dificultando sensivelmente a tarefa de reconstrução dos fatos.

13) Não há dúvida de que, em se tratando de testamento na modalidade pública, há a presunção de que o documento representa a manifestação de última vontade do testador. Trata-se, contudo, de uma presunção relativa, cuja confirmação não prescinde da produção e do exame das demais provas que deverão ser produzidas.

14) Conquanto a prova oral realmente seja, por si só, inconclusiva a respeito da alegada incapacidade natural do testador, extrai-se, dos depoimentos reproduzidos na sentença, elementos de informação relevantes, como, por exemplo, a afirmação do médico de que o testador possuía câncer em estágio avançado, quase terminal, e que se encontrava em quadro depressivo grave após o falecimento sucessivo de dois de seus filhos, sendo que essa última seria capaz de comprometer a sua capacidade de julgamento.

15) De outro lado, a profissional que prestava serviços odontológicos ao testador afirmou que ele negara a possibilidade de testar, relegando a sucessão ao regime legal hereditário, especialmente diante de possível desarmonia com as noras.

16) Ademais, anote-se que a tabeliã que lavrou o testamento afirmou, em juízo, que não tinha conhecimento da deficiência visual do testador, que não tinha certeza de que ele assinou o testamento e de que o testamento foi lido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voz alta uma única vez na presença do testador e das testemunhas, o que, em princípio, não se coaduna com a formalidade descrita no art. 1.867 do CC/2002.

17) No que se refere à valoração dos testemunhos, é importante o alerta trazido por Vitor de Paula Ramos:

Feita a valoração individual da prova testemunhal, com efeito negativo, o seu valor não pode jamais ser avaliado individualmente, devendo tal prova sempre ser cotejada com os demais elementos probatórios dos autos, quando presentes, a fim de que os fatos narrados sejam, quando possível, confirmados. Tudo mediante critérios de valoração racional. Quando não houver possibilidade de confirmação daquilo que é dito pela testemunha, entretanto, a confiabilidade da informação obtida será baixíssima, uma vez que não se poderá ter qualquer forma de controle seguro a respeito das hipóteses (i) [possíveis diferenças entre a realidade e o que é percebido] e (ii) [possíveis diferenças entre o que é percebido e o que é narrado].

Isso, entretanto, não quer dizer que a prova testemunhal seja inútil, já que servirá somente quando houver outras provas. Afinal, como demonstra a epistemologia, a confirmação, ou corroboração, não ocorre em uma relação de tudo ou nada, mas, sim, em graus. É perfeitamente possível, portanto, que uma prova testemunhal sozinha, confirma um grau de corroboração muito baixo, mas não se tratara de dizer se sim, corrobora, ou não, não corrobora. Tratar-se-á, isso sim, de verificar em que grau, se em algum.

Ainda, uma prova sozinha pode nada dizer, mas, quando colocada em um conjunto, conferir um grau maior de corroboração; afinal, a prova combinada pode ter muito maior valor do que a prova individualmente considerada. Com a prova testemunhal não é diferente: sozinha, pode ter valor bastante baixo, mas, em conjunto, pode ser um elemento de confirmação importante. (RAMOS, Vitor de Paula. Prova testemunhal: Do subjetivismo ao objetivismo. Do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 136).

18) Significa dizer, em suma, que cada um dos pontos destacados nos testemunhos, isoladamente, não serviriam como elemento de corroboração suficiente e idôneo para afastar a presunção que decorre do testamento público, mas que os testemunhos somados e ratificados por outros elementos de prova fornecem subsídios mais consistentes para a adequada reconstrução dos fatos e, conseqüentemente, para infirmar a presunção de validade que emana do testamento público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19) Nesse sentido, sublinhe-se que a sentença também refere a existência de um atestado médico, datado de 14 dias antes da lavratura do testamento público, por meio do qual se afirma que o testador apresentava *“depressão grave, com sintomas psicóticos, em fase relativamente avançada”* e que *“não apresentava condições para exercer atos da vida civil pelo estado mental que se encontra aliado a senilidade”*.

20) Dessa forma, somando-se a prova documental, a prova oral, a inobservância da formalidade do art. 1.867 do CC/2002 e os fatos incontroversos relacionados à pessoa do testador (que possuía quase 86 anos de idade e era deficiente visual), é possível inferir, no específico contexto em que se examina o peso e valor que se deve atribuir, de um lado, ao conjunto de provas produzidas, e de outro lado, à presunção emanada do testamento público, que essa deve ceder em relação àquela.

21) É importante registrar, no ponto, que o acórdão recorrido não cuidou de infirmar, pontualmente, os elementos de corroboração que haviam sido minuciosamente examinados pela sentença, mas, ao revés, apoiou-se essencialmente na presunção de validade do testamento público, afirmando, apenas genericamente, que aqueles elementos de prova não seriam cabais para atestar, com segurança, que aquela não seria a manifestação de vontade do testador.

22) Ocorre que, entre a prova cabal do fato e a prova suficiente do fato que impede o julgamento baseado apenas no ônus de provar existe um largo caminho a ser explorado pelo julgador, a quem caberá a valoração, contextual, dos indícios, das presunções, das máximas de experiência e das provas efetivamente produzidas não individualmente, mas conjuntamente, sobretudo porque, repise-se, na hipótese de nulidade do testamento por incapacidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será possível consultar o testador acerca de sua real vontade (que deverá ser sempre buscada e preservada), tampouco será possível submetê-lo a alguma espécie de exame ou prova que demonstre, ou não, o seu pleno discernimento.

23) Na hipótese, aliás, deveria o Tabelião ter agido com maior prudência, sobretudo diante da avançada idade do testador, exigindo-lhe documentação idônea a respeito de sua sanidade.

24) Conquanto não haja idade limite para testar, é evidente que, quanto mais idoso for o testador, maior deverá ser a cautela do Tabelião justamente porque maior será a possibilidade de, em tese, existir algo que comprometa o seu pleno discernimento, exigência do art. 1.860 do CC/2002, como, de fato, ocorreu na hipótese em exame, em que o testador se encontrava, repise-se, sob quadro de *“depressão grave, com sintomas psicóticos, em fase relativamente avançada”* e que *“não apresentava condições para exercer atos da vida civil pelo estado mental que se encontra aliado a senilidade”*.

25) Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 1.867 do CC/2002 e, aplicando o direito a espécie, nos termos da Súmula 456/STJ e do art. 1.034, *caput* e parágrafo único, do CPC/15, conclui-se também que o testador, a partir dos elementos de prova colhidos, descritos pelas instâncias ordinárias e agora revalorados, não possuía pleno discernimento no momento da lavratura do testamento público, atraindo a incidência do art. 1.860 do CC/2002.

4. DISPOSITIVO

26) Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do testamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público deixado por TASSO DE OLIVEIRA, invertendo-se a sucumbência que havia sido estabelecida no acórdão recorrido (custas, despesas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0344980-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.976 / SP

Número Origem: 10006982820188260270

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
RECORRENTE	: KELY SANTIAGO CAMARGO LOURO
RECORRENTE	: LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: M P R DE O
REPR. POR	: M R P
OUTRO NOME	: M R P
RECORRENTE	: THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADOS	: SUZETE MARTA SANTIAGO - SP113251
	EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RECORRIDO	: DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADVOGADO	: HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI - SP327360
RECORRIDO	: RAUL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS	: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
	JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
RECORRIDO	: RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
	FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740
	CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
INTERES.	: TASSO DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **EDERALDO PAULO DA SILVA**, pela parte **RECORRENTE: ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo parcialmente do recurso e, nesta extensão, dando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005976 - SP (2021/0344980-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
RECORRENTE : KELY SANTIAGO CAMARGO LOURO
RECORRENTE : LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : M P R DE O
REPR. POR : M R P
OUTRO NOME : M R P
RECORRENTE : THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADOS : SUZETE MARTA SANTIAGO - SP113251
EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RECORRIDO : DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADVOGADO : HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI - SP327360
RECORRIDO : RAUL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
RECORRIDO : RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740
CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
INTERES. : TASSO DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. NULIDADE DE TESTAMENTO. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. AVANÇO SOBRE A LEGÍTIMA. TESTADOR. INCAPACIDADE. DEFICIÊNCIA VISUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. TESTAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: (i) se a disposição testamentária superou a parte disponível e, em razão disso, feriu a meação do cônjuge e (ii) se é válido ou nulo o testamento público em virtude da alegada incapacidade e deficiência visual do testador.

2. A ausência de prequestionamento do conteúdo normativo dos dispositivos legais invocados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte recorrente apontar nas razões do apelo nobre, de forma clara e

precisa, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não insistir na ofensa aos dispositivos legais não prequestionados.

4. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido (i) do atendimento de todos os requisitos formais do testamento público e (ii) da ausência da prova da incapacidade do testador, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia posta em debate.

Trata-se de recurso especial interposto por THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO e Outros, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"NULIDADE DE TESTAMENTO, REGISTRO E CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR HERDEIROS FILHOS. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS APELANTES, APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS DE VALIDADE FORMAL DO TESTAMENTO QUE DEVEM SER ANALISADOS À LUZ DO ARTIGO 1.864 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS DO TESTAMENTO PÚBLICO EM QUESTÃO FORAM PREENCHIDOS. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E DÚVIDAS QUANTO A SAÚDE E DISCERNIMENTO DO TESTADOR QUE NÃO FORAM COMPROVADOS ANTE A PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO" (e-STJ fl. 646).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 711-713).

Em suas razões (e-STJ fls. 660-676), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 1.667, 1.846, 1.857 e 1.857 do Código Civil - argumentando que a disposição testamentária superaria a parte disponível e, nessa medida, feriria a meação do cônjuge, e

(ii) artigo 1.867 do Código Civil - arguindo a nulidade do testamento por incapacidade e deficiência visual do testador.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 726-733), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 777-779), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do recurso especial (e-STJ fls. 827-828).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, em 7/2/2023, após a prolação do voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

De início, registra-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Da detida análise dos autos, nota-se que o conteúdo normativo de **nenhum** dos artigos apontados como violados no apelo nobre foi debatido no acórdão hostilizado, e, apesar de opostos embargos declaratórios, **não foi apontada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015**, restando desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Nem se argumente que o tema em foco encerraria questão de ordem pública, que a legislação de regência impõe o conhecimento de ofício pelo órgão julgador, porquanto assente nesta Corte que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Apreciação de matéria constitucional. Impossibilidade. Exposição incompreensível da irresignação. Inviabilidade de conhecimento da tese. Impugnação de fundamentos centrais do acórdão recorrido. Imprescindibilidade.

1. Em sede de recurso especial, ainda que a matéria de ordem pública seja ventilada em contrarrazões, é indispensável, para que não ocorra supressão de instância, que a tese tenha sido apreciada pela origem, sendo que o seu acolhimento também não pode resultar em reformatio in pejus. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(REsp 847.950/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 2/6/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TAMPOUCO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA MANTIDA.

1 - A suposta litispendência entre ações civis públicas não foi decidida no acórdão proferido em sede de apelação e tampouco naquele que decidiu os aclaratórios.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial, mesmo nas hipóteses que versem acerca de matéria de ordem pública, como no caso de litispendência.

3 - A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstrou o nítido caráter protetatório do recurso, impondo sua rejeição, com aplicação de multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg nos EDcl no REsp 815.749/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 1º/5/2011, DJe 24/5/2011 - grifou-se).

Não se olvida que o Código de Processo Civil de 2015 positivou, em seu artigo 1.025, o denominado prequestionamento ficto, que se consuma com a mera

oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas.

Ocorre que, consoante já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a exegese a ser dispensada ao mencionado dispositivo legal é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas decididas pelos Tribunais locais (artigo 105, inciso III, da CF/1988).

Logo, o comando contido no artigo 1.025 do CPC/2015 está adstrito à questão exclusivamente de direito, isto é, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fático-probatórios, providência que lhe permanece interdita em virtude do delineamento constitucional de sua competência.

Assim, para a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, é indispensável que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, providência, contudo, não observada no caso em tela.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AOS ART. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC/15. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO VIGENTE ESTATUTO PROCESSUAL. APLICABILIDADE RESTRITA A QUESTÕES DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO A ASPECTOS ENVOLVENDO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material.

III - A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Considera-se omissa, ainda, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC/15.

IV - O vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas.

V - Se é correto que o novo Código de Processo Civil ampliou a possibilidade de reconhecer o prequestionamento nas situações que indica, não menos certo é que a exegese a ser dispensada ao seu art. 1.025 é aquela compatível com a missão constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, isto é, a de uniformizar a interpretação das leis federais em grau recursal nas causas efetivamente decididas pelos Tribunais da República (CR, art. 105, III), não podendo, portanto, sofrer modificação por legislação infraconstitucional.

Disso decorre, por conseguinte, que o comando contido no art. 1.025 do CPC/15 está adstrito à questão exclusivamente de direito, é dizer, aquela que não imponha a esta Corte a análise ou reexame de elementos fáticos-probatórios, providência que lhe permanece interdita, em virtude do delineamento constitucional de sua competência. Precedentes.

VI - Extraí-se dos julgados deste Superior Tribunal sobre a matéria que o **reconhecimento de eventual violação ao art. 1.022 do CPC/15 dependerá da presença concomitante das seguintes circunstâncias processuais: i) oposição de embargos de declaração, na origem, pela parte interessada; ii) alegação de ofensa a esse dispositivo, nas razões do recurso especial, de forma clara, objetiva e fundamentada, acerca da mesma questão suscitada nos aclaratórios; iii) publicação do acórdão dos embargos sob a vigência do CPC/15; e iv) os argumentos suscitados nos embargos declaratórios, alegadamente não examinados pela instância a quo, deverão: iv.i) ser capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgado; e iv.ii) versar questão envolvendo matéria fático-probatória essencial ao deslinde da controvérsia.**

VII - In casu, verifica-se a ausência de pronunciamento da Corte de origem a respeito de matéria fática relevante.

VIII - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação".

(REsp 1.670.149/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 22/03/2018 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido".

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017 - grifou-se)

Além disso, no caso, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, e em consonância com o parecer do Ministério Público estadual, concluiu, de forma categórica, que **(i)** todos os requisitos formais do testamento público foram atendidos e **(ii)** não há prova da incapacidade do testador, conforme se extrai da leitura do voto

condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

No caso dos autos, **todos os requisitos formais do testamento foram atendidos.**

As testemunhas testamentárias inquiridas confirmaram o teor do instrumento, afirmando que o testamenteiro se apresentou lúcido na data do ato, e que todas as formalidades para a existência e eficácia do testamento foram observadas.

Importante frisar, portanto, para o reconhecimento do vício na manifestação de vontade a embasar a declaração de nulidade do negócio jurídico, seria a prova da incapacidade relativa ou absoluta do testador ao tempo da celebração do ato.

Entretanto, no caso dos autos, **inexistem elementos seguros a permitir a conclusão de que, ao tempo do testamento, não possuía o testador consciência para a manifestação livre de sua vontade.**

Observa-se que foi o referido ato praticado por meio de instrumento público confeccionado perante notário dotado de fé pública, (2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Itapeva, Estado de São Paulo (fls. 52/55) **não sendo notado qualquer indício de incapacidade a impedir a realização do ato.**

Como bem salientado pelo Procurador de Justiça;

'7. O testamento em questão está acostado a fls. 52/54 dos autos. É público, gozando, portanto, de fé pública. Foi feito em 01/12/2016 por Tasso de Oliveira, aos 85 anos e 11 meses de idade, no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Itapeva SP, escrito pela Tabeliã Ariana Garcia Rocha, na presença de duas testemunhas.

8. Formalmente, o testamento do Sr. Tasso de Oliveira observou, com rigor, as solenidades legais estampadas no art. 1.864, do Código Civil:

(i) ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

(ii) lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; e

(iii) ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

9. Quanto ao cerne da demanda, **não há prova cabal da incapacidade testamentária ativa do Sr. Tasso de Oliveira.** Consequentemente, o testamento por ele outorgado é hígido, válido, eficaz.'

Sendo assim, **por não ter logrado comprovar que o testador possuía, de fato, qualquer moléstia mental por ocasião do testamento, permanece a presunção de veracidade de que é dotado este instrumento público"** (e-STJ fls. 648-649 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 17,5% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

Ante o exposto, com a devida vênia, não conheço do recurso especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0344980-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.976 / SP

Número Origem: 10006982820188260270

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
RECORRENTE	: KELY SANTIAGO CAMARGO LOURO
RECORRENTE	: LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: M P R DE O
REPR. POR	: M R P
OUTRO NOME	: M R P
RECORRENTE	: THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADOS	: SUZETE MARTA SANTIAGO - SP113251
	EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RECORRIDO	: DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADVOGADO	: HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI - SP327360
RECORRIDO	: RAUL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS	: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
	JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
RECORRIDO	: RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
	FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740
	CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
INTERES.	: TASSO DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a relatora, dando provimento ao recurso, verificou-se empate no julgamento. O processo está suspenso no aguardo do voto desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005976 - SP (2021/0344980-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
RECORRENTE : KELY SANTIAGO CAMARGO LOURO
RECORRENTE : LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : M P R DE O
REPR. POR : M R P
OUTRO NOME : M R P
RECORRENTE : THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE : PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADOS : SUZETE MARTA SANTIAGO - SP113251
EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RECORRIDO : DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADVOGADO : HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI - SP327360
RECORRIDO : RAUL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS : MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
RECORRIDO : RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740
CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
INTERES. : TASSO DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

VOTO-DESEMPATE

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Consta dos autos que ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, KELY SANTIAGO CAMARGO LOURO, LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA, M P R de O, THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA (falecida no curso do processo), PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA e THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO (ANA SILVIA e outros) ajuizaram ação declaratória de nulidade contra DANIEL KOLOMENCONKOVAS, RAUL DE OLIVEIRA NETO, RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA (DANIEL e outros), visando desconstituir o testamento público deixado por Tasso de Oliveira.

Alegaram que o testador era deficiente visual e, por isso, consoante determinado pelo art. 1.867 do CC/02, o testamento público deveria ter sido lido duas vezes: uma pelo tabelião (ou por seu substituto) e outra por uma das testemunhas, o que não ocorreu. Além disso, Tasso de Oliveira, que já contava com idade avançada (86 anos), havia sido diagnosticado com depressão grave e apresentava sintomas psicóticos graves, não apresentando, portanto, plena capacidade para os atos da vida civil. Finalmente sustentaram que as disposições testamentárias abrangeram praticamente todo o patrimônio registrado em nome do *de cujus*, sem respeitar, portanto, a meação da viúva e o quinhão que deveria tocar aos herdeiros legítimos.

A sentença julgou procedente o pedido e anulou o testamento. Afirmou, com fundamento em ampla instrução probatória, que a idade avançada do testador, o comprometimento parcial de sua visão e, sobretudo, o seu quadro psicológico, eram indicativos suficientes de que ele não agiu no pleno exercício de suas faculdades mentais.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto por DANIEL e outros, por entender, em suma, que foram preenchidos os requisitos formais para a lavratura do testamento público e que, ademais, não havia nenhum elemento seguro a permitir a conclusão de que, ao tempo do testamento, Tasso de Oliveira não possuía condições de manifestar livre e conscientemente sua vontade.

O acórdão, da relatoria do Des. COELHO MENDES, ficou assim ementado:

NULIDADE DE TESTAMENTO, REGISTRO E CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR HERDEIROS FILHOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA AOS APELANTES, APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS DE VALIDADE FORMAL DO TESTAMENTO QUE DEVE SER ANALISADOS À LUZ DO ARTIGO 1.864 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESE EM QUE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS DO TESTAMENTO PÚBLICO EM QUESTÃO FORAM PREENCHIDOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DÚVIDAS QUANTO À SAÚDE E DISCERNIMENTO DO TESTADOR QUE NÃO FORAM COMPROVADOS ANTE A PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 646).

ANA SILVIA e outros opuseram embargos de declaração, alegando omissão do acórdão, porque não analisado o pedido de redução das disposições testamentárias para observância da meação e da legítima.

Os embargos foram rejeitados, no entanto, sob a argumentação genérica de que não haveria omissão, contradição ou obscuridade.

Irresignados, ANA SILVIA e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 1.667, 1.846, 1.857 e 1.967 do CC/02, porque o testamento avançou sobre a meação da viúva e sobre a legítima dos herdeiros necessários; e **(2)** 1.867 do CC/02, pois não observado o requisito formal da dupla leitura para a validade do testamento.

Apresentadas contrarrazões, o apelo nobre não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de decisão monocrática da Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, que determinou a reautuação do respectivo agravo como recurso especial (e-STJ, fls. 827/828).

Na Sessão do dia 7/2/2023, Sua Excelência levou o feito a julgamento e proferiu voto dando provimento ao recurso especial de modo a restabelecer a sentença. De acordo com a Ministra NANCY ANDRIGHI a questão relativa à redução das disposições testamentárias não estava prequestionada e, por isso, esbarrava na Súmula nº 211 do STJ. Nada obstante, considerando a idade avançada do testador, sua deficiência visual e, bem assim, o estado psicológico em que ele se encontrava ao tempo do testamento, seria necessário reconhecer a invalidade desse ato jurídico.

Na Seção do dia 28/2/2023, o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que havia pedido vista antecipada dos autos, proferiu voto divergente. Para sua Excelência, nenhum dos dispositivos apontados como violados teria sido prequestionado, devendo ser aplicada a Súmula nº 211 do STJ em relação a todas as pretensões recursais. Acrescentou que, mesmo que se pudesse ultrapassar esse óbice, o recurso especial ainda esbarraria na Súmula nº 7 do STJ, porque o TJSP afirmou, expressamente, que a) todos os requisitos formais do testamento público foram atendidos e b) não havia prova da incapacidade do testador.

Naquela oportunidade, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO proferiu voto acompanhando a divergência e o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE votou com a relatora.

Em seguida pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Com a devida vênia da Ministra NANCY ANDRIGHI, penso que a razão está mesmo com a divergência.

De início ressalto que a questão relativa à incapacidade do testador pela sua idade ou estado psicológico depressivo/psicótico, fortemente considerada no voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, nem sequer foi devolvida a esta Corte Superior. As razões do recurso especial simplesmente não tratam desse tema.

A incapacidade do testador destacada no recurso especial não era de ordem cognitiva, mas sim física. Segundo alegado, ele seria incapaz tendo em vista sua cegueira parcial.

Nesse sentido, a seguinte passagem das razões recursais:

Verifica-se que o testador se encontrava incapaz quando lavrou o testamento, motivo pelo qual decorre a necessidade anulação do documento.

Inclusive, referida incapacidade fora reconhecida pelo MM Juízo de 1ª instância.

Não bastasse, o testador possuía cegueira no olho esquerdo e baixa visão no olho direito, que claramente o impossibilitava de firmar o testamento na forma como fora feita

[...]

Assim, além dos dispositivos que levam à necessidade de redução das disposições testamentárias, patente a infringência ao art. 1.867 do Código Civil eis que não cumprida a exigência lá disposta ante a incapacidade comprovada do testador (e-STJ, fl. 671).

Perceba-se as razões recursais não alegaram ofensa, por exemplo, ao art. 104, I, do CC/02, que estabelece a capacidade do agente como requisito de validade do negócio jurídico. Em razão da incapacidade (física) alegaram ofensa, apenas ao art. 1.867 do CC/02, que dispõe sobre as exigências formais para que pessoas cegas possam fazer testamento.

Conforme exposto acima, os dois únicos temas suscitados pelos recorrentes foram: a necessidade de redução das disposições testamentárias e o (des)cumprimento das formalidades legais do testamento público.

Acrescente-se que a nulidade do negócio jurídico por incapacidade cognitiva do agente não é matéria de ordem pública e, por isso, não pode ser examinada de ofício. E ainda que assim não fosse, seria de rigor assinalar que o TJSP, soberano na análise das provas, consignou, expressamente o seguinte:

Entretanto, no caso dos autos, inexistem elementos seguros a permitir a conclusão de que, ao tempo do testamento, não possuía o testador consciência para a manifestação livre de sua vontade (e-STJ, fls. 648)

Assim, não seria possível ultrapassar a conclusão fixada pelo Tribunal estadual com relação à ausência de prova da incapacidade, sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

Passo assim, a análise dos temas efetivamente apresentados nas razões recursais:

(1) Redução das disposições testamentárias

ANA SILVIA e outros alegaram contrariedade aos arts. 1.667, 1.846, 1.857 e 1.967 do CC/02, porque o testamento avançou sobre a meação da viúva e sobre a legítima dos herdeiros necessários.

Ocorre que o TJSP, no julgamento do recurso de apelação, não se manifestou sobre esses dispositivos de lei. Aliás, ele nem mesmo tratou sobre eventual excesso das disposições testamentárias.

Referida omissão foi devidamente reconhecida por ANA SILVIA e outros que, inclusive, opuseram embargos de declaração com o objetivo de provocar manifestação a respeito do tema.

Esses embargos foram rejeitados, porém, sob o entendimento genérico de que não havia omissão, contradição ou obscuridade. Em outras palavras a questão não foi examinada, carecendo, portanto, do devido prequestionamento.

Nos termos da Súmula nº 211 do STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Ressalte-se que as razões do recurso especial não alegaram ofensa ao art. 1.022 do CC/02, de modo que não é possível cogitar do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CC/02.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendências entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

(2) (Des)atendimento aos requisitos formais do testamento público

ANA SILVIA e outros também alegaram que o testamento deveria ser anulado, porque não observado o requisito formal estabelecido pelo 1.867 do CC/02 para a validade dos testamentos elaborados por pessoas cegas.

Afirmaram, a propósito, que, considerando a deficiência visual de Tasso de Oliveira (cego de um olho e com pouca acuidade visual no outro) o testamento, depois de pronto, deveria ter-lhe sido lido em voz alta pelo menos duas vezes, uma pelo tabelião (ou substituto legal) e outra por testemunha indicada pelo próprio testador, sob pena de nulidade.

O Tribunal bandeirante, como bem colocado pelo Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, não se pronunciou expressamente sobre o art. 1.867 do CC/02.

Tampouco examinou, de forma expressa se, no caso em testilha, tendo em vista a cegueira apenas parcial do testador, o dispositivo legal em comento seria aplicável ou não.

Com efeito, na parte em que interessa, o acórdão recorrido consignou somente o seguinte:

No caso dos autos, todos os requisitos formais do testamento foram atendidos.

As testemunhas testamentárias inquiridas confirmaram o teor do instrumento, afirmando que o testamenteiro se apresentou lúcido na data do ato, e que todas as formalidades para a existência e eficácia do testamento foram observadas.

Importante frisar, portanto, para o reconhecimento do vício na manifestação de vontade a embasar a declaração de nulidade do negócio jurídico, seria a prova da incapacidade relativa ou absoluta do testador ao tempo da celebração do ato.

Entretanto, no caso dos autos, inexistem elementos seguros a permitir a conclusão de que, ao tempo do testamento, não possuía o testador consciência para a manifestação livre de sua vontade.

Observa-se que foi o referido ato praticado por meio de instrumento público confeccionado perante notário dotado de fé pública, (2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Itapeva, Estado de São Paulo (fls. 52/55) não sendo notado qualquer indício de incapacidade a impedir a realização do ato.

[...]

Sendo assim, por não ter logrado comprovar que o testador possuía, de fato, qualquer moléstia mental por ocasião do testamento, permanece a presunção de veracidade de que é dotado este instrumento público (e-STJ, fls. 648/649).

Exsurge, assim, a ausência de prequestionamento do tema.

O voto do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, nesse particular,

segundo me parece, merece apenas um aparte: É que os embargos de declaração apresentados na origem não apontaram omissão com relação ao tema, de modo que, em princípio, não deveria ser aplicada a Súmula nº 211 do STJ, mas sim as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Em tempo acrescento que, conquanto se tenha por louvável a preocupação da ilustre Ministra Relatora sobre a necessidade de especial cautela do Tabelião, *quando mais idoso for o testador*, o fato é que os elementos dos autos não evidenciam a existência de efetiva e real incapacidade do testador, porém elencam apenas indícios da possibilidade disso estar a ocorrer.

No entanto, isso não pode bastar, pois, conforme bem lecionou SILVIO RODRIGUES: (...) *é mister ter-se em vista que têm direito à proteção somente as pessoas que a lei define como incapazes, pois a incapacidade é a exceção e a capacidade, a regra* (Direito Civil. Parte Geral. vol I. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 40).

Demais, lembrando também ensinamento de PONTES DE MIRANDA: *Há fatos patológicos que provocam algo de anormal, sem tirar ao indivíduo a aptidão necessária à administração da fortuna e à capacidade de testar* (Tratado de Direito Privado. Tomo LVI. Direito das Sucessões - Sucessão Testamentária. 2ª tir. São Paulo: RT, 2012. p. 170)

Nessas condições, tudo considerado, pelo meu voto, peço vênias à Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, para acompanhar a divergência e não conhecer o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0344980-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.976 / SP

Número Origem: 10006982820188260270

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA SILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
RECORRENTE	: KELY SANTIAGO CAMARGO LOURO
RECORRENTE	: LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: M P R DE O
REPR. POR	: M R P
OUTRO NOME	: M R P
RECORRENTE	: THEREZINHA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
RECORRENTE	: PAULO DE TARSO ALMEIDA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADOS	: SUZETE MARTA SANTIAGO - SP113251
	EDERALDO PAULO DA SILVA - SP141159
RECORRIDO	: DANIEL KOLOMENCONKOVAS
ADVOGADO	: HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI - SP327360
RECORRIDO	: RAUL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS	: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911
	JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269
RECORRIDO	: RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
	FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI - SP194740
	CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012
INTERES.	: TASSO DE OLIVEIRA - SUCESSÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto desempate do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.